



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta a Comissão para análise, nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias, da Senadora Margareth Buzetti.

São três os grandes temas tratados pelo PL nº 2.810, de 2025, a saber:

(i) agravamento de penas das penas previstas para os crimes estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), estupro de vulnerável com lesão corporal grave (art. 217-A, §3º, do CP), estupro de vulnerável com resultado morte (art. 217-A, §4º, do CP), corrupção de menores (art. 218 do CP), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP), favorecimento da prostituição de criança ou adolescente (art. 218-B do CP) e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia envolvendo criança ou adolescente (art. 218-C do CP);

(ii) a previsão da possibilidade da decretação de medidas protetivas de urgência em favor das vítimas de crimes contra a dignidade sexual se forem crianças ou adolescentes ou, de qualquer modo, vulneráveis, por alteração do Código de Processo Penal (CPP); e,

(iii) alteração de regime de execução penal, por alteração da Lei de Execução Penal (LEP).

A justificação da ilustre Autora argumenta que a proposição tem por intuito combater a violência contra grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e incapazes, ainda que relativamente. Nesse sentido, a autora argumenta que a majoração de penas é necessária para refletir a gravidade dos crimes. Pontua também que as demais medidas são destinadas ao robustecimento da proteção da população.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Lá, aprovada, foram oferecidas três emendas.

Perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) caberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Na seara constitucional, o PL nº 2.810, de 2025, insere-se no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal. No aspecto material, não identificamos óbices de natureza constitucional.

A proposta de aumento das penas para crimes sexuais contra crianças e adolescentes, conforme disposto no Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, representa uma medida legítima e necessária diante da gravidade e da extensão do dano causado por essas práticas.

A proteção integral de crianças e adolescentes é um dever constitucional do Estado, da família e da sociedade. Quando se trata de crimes contra a dignidade sexual desse grupo, os danos ultrapassam o plano físico, afetando profundamente o desenvolvimento psicológico, emocional e social das vítimas. Por isso, o aumento das penas previsto no Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, é uma medida que se justifica pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, é necessário destacar a **especial vulnerabilidade das vítimas**. Crimes como estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) atentam diretamente contra indivíduos que não possuem maturidade física, emocional ou cognitiva para consentir ou se defender. O simples fato de se tratar de um menor de 14 anos já caracteriza a presunção legal de violência, dada sua incapacidade de compreender plenamente os atos. A proposta de aumentar a pena de reclusão de 8 a 15 anos para 10 a 18 anos, e ainda mais nas formas qualificadas (com lesão grave ou morte), alinha-se com a gravidade da conduta e o elevado grau de repulsa social que ela desperta.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A elevação da pena nos casos de **estupro com lesão grave** (de 10 a 20 anos para 12 a 24 anos) e **com resultado morte** (de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos) também é coerente com o princípio da proporcionalidade. Esses crimes não apenas violam a integridade sexual da vítima, mas, nos casos mais extremos, destroem completamente seu direito à vida. O aumento proposto reflete a necessidade de sanções mais severas para delitos que ferem os bens jurídicos mais essenciais.

Além disso, delitos como a **corrupção de menores** (art. 218 do CP) e o **favorecimento da prostituição infantil** (art. 218-B do CP) envolvem aliciamento, exploração e indução de crianças e adolescentes à vida criminosa ou à exploração sexual. Essas práticas, muitas vezes cometidas por redes organizadas ou adultos em posição de poder, representam uma grave forma de opressão e exploração da infância. A proposta de penas mais rigorosas — como o salto de 2 a 5 anos para 6 a 14 anos no caso da corrupção de menores — busca dificultar a impunidade e garantir que tais crimes não sejam tratados com leniência.

Por outro lado, crimes que poderiam ser considerados de “baixo contato”, como a **satisfação de lascívia na presença de menor** (art. 218-A do CP) e a **divulgação de conteúdo pornográfico envolvendo menores** (art. 218-C do CP), não são menos nocivos. Tais condutas violam profundamente a intimidade e a saúde mental das vítimas. A internet, por exemplo, tem potencializado a perpetuação desses crimes, tornando o abuso contínuo e globalizado. O aumento das penas, nesses casos, é uma resposta à crescente sofisticação desses delitos e à necessidade de um ordenamento jurídico que acompanhe tais mudanças.

Por fim, o aumento das penas também **tem função preventiva e simbólica**. Embora a pena não seja, por si só, garantia de diminuição da criminalidade, o seu rigor transmite uma mensagem clara de intolerância frente a práticas de abuso e exploração sexual de menores. O direito penal, nesse contexto, cumpre o papel de proteger os mais vulneráveis e reafirmar os valores fundamentais da sociedade: a dignidade da pessoa humana, a proteção da infância e a intransigência com qualquer forma de violência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dessa forma, o recrudesimento das penas proposto pelo PL nº 2.810, de 2025, é um avanço legislativo importante e coerente com os princípios constitucionais e com os anseios legítimos da sociedade brasileira por maior justiça e proteção à infância.

Em seu art. 2º, o PL nº 2.810, de 2025, altera o CPP, para tratar das medidas protetivas para os casos de crime contra a dignidade sexual ou cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade. Para tanto, altera o texto do Título IX do CPP, que trata “Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”, e insere dispositivos nessa parte da lei. As medidas protetivas de urgência não são novidade no ordenamento jurídico e já estão previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), e da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

No projeto sob análise, o art. 282-A especifica que, constatada a prática de crime contra a dignidade sexual ou cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, ainda que relativamente, o juiz poderá aplicar medidas protetivas de imediato ao autor, em conjunto ou separadamente. Observa-se que, independentemente da tipificação penal ou do próprio ajuizamento da ação, a proposição vincula a aplicação das medidas protetivas à constatação de "crime". No seu sentido mais literal, a configuração de um crime ocorre apenas com o trânsito em julgado, em razão do princípio da presunção de inocência, o que prejudicaria a efetividade do instituto. Nesse sentido, seria mais adequado que o termo fosse substituído por "indícios de crime".

Ainda, em uma perspectiva teórica, a medida protetiva de urgência tem a função primordial de proteger a vítima, enquanto a medida cautelar busca tutelar a efetividade do processo. Nesse sentido, a concessão da medida protetiva de urgência está atrelada à preservação da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima e vigoram enquanto o risco persistir, como se observa no art. 19 da Lei Maria da Penha.

De outro lado, em atenção ao art. 282 do CPP, as medidas cautelares se relacionam à necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

evitar a prática de infrações penais. Além disso, devem ser proporcionais à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Todas essas considerações são devidamente saneadas pelas emendas que proponho a seguir, de modo a criar um título no CPP apenas para medidas protetivas, dissociando seu regramento dos dispositivos das medidas cautelares; dar nova redação ao *caput* do art. 282-A para manter apenas a hipótese da prática de crime contra a dignidade sexual e, num parágrafo, especificar que as medidas ali previstas se aplicam no caso de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes independentemente do crime; e, também no art. 282-A, alterar a expressão “Constatada a prática de crimes” por “indícios de crime”.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, das Emendas nº 01-CDH, 02-CDH e 03-CDH, e das emendas a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se às alterações promovidas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, localização topográfica em novo “*Título IX-A – Das Medidas Protetivas de Urgência*”, renumerando-se consequentemente seus artigos como art. 350-A a art. 350-D.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao novo art. 350-A, antes art. 282-A, e ao novo art. 350-B, antes art. 282-B, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 350-A.** Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

.....

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado.”

“**Art. 350-B.** Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator